

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R        N °    1074/73

Aprovado por    Deliberação

Em    1 ° / 06 / 1973

PROCESSO: CEE-nº 1077/73

INTERESSADO: GUIOMAR LUCAS PEREIRA

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

HISTÓRICO: Guiomar Lucas Pereira, nascida em Jaboticabal, neste Estado, a 24 de maio de 1937, RG-nº 1.975.154, residente nesta Capital, na Rua Áurea, 75, fez os seguintes estudos:

1 - Curso Primário, com 4 (quatro) séries, no Grupo Escolar de Jaboticabal.

2 - Curso Industrial Básico, com 4 (quatro) séries, na Escola Industrial de Jaboticabal, tendo estudado, no período de 1949/1952, as seguintes disciplinas: Português, Matemática, Ciências Físicas e Naturais, Geografia do Brasil, História do Brasil, Educação Física, Canto Orfeônico, Educação Doméstica, Desenho Técnico, Tecnologia, Corte e Costura, Rendas e Bordados, Trajes de Passeio, Confecção de uniforme, Trajes a Rigor, Roupas Brancas.

3 - Curso de Mestria de Corte e Costura, na Escola Industrial "José Martiniano da Silva", de Jaboticabal. O curso em apreço, com 2 (duas) séries de duração - uma de estudos e outra de prática, em estágio realizado na própria Escola, foi realizado nos anos de 1953 e 1954, tendo a requerente estudado, durante um ano, Português, Matemática, Educação Física, Canto Orfeônico, Ed. Doméstica, Desenho Técnico, Higiene Industrial, Organização do Trabalho, Contabilidade Industrial, História da Indumentária, Costura, Composição do Vestuário, Confecções Diversas.

Com fundamento nos estudos realizados, a requerente solicita - Conquanto seu pedido não esteja claramente explícito:

- a) equivalência do curso industrial básico a nível de conclusão do ensino de 1º grau;
- b) equivalência do curso de mestria, a nível de conclusão do ensino do 2º grau.

FUNDAMENTAÇÃO: O curso industrial básico, com 4 (quatro) anos de duração, pelo Decreto-lei nº 4.073, de 31.1.1942, corresponde ao 1º ciclo do ensino industrial e, conseqüentemente, equivalia ao 1º ciclo do ensino secundário dessa época. Pela Lei Federal

nº 3.752, de 16.2.1959, manteve a denominação é a equivalência. Em 20.12.1961, a Lei 4.024 denominou o 1º ciclo do ensino industrial de "ginásio industrial" e, finalmente, a Lei 5.692/71, transformou o "ginásio industrial" nas quatro últimas séries do ensino do 1º grau.

A sucessão histórica das nomenclaturas demonstra que existe equivalência entre o curso industrial básico e as quatro últimas séries do ensino de 1º grau, isto é, a conclusão do curso mencionado pode ser considerada equivalente a conclusão do ensino do 1º grau. Nesse sentido, há vários pareceres da douta câmara do Primeiro Grau, favoráveis para casos similares.

Relativamente ao curso de mestria e de sua equivalência com a conclusão do ensino de 2º grau, a situação é diferente.

O curso de mestria, consoante o disposto no § 1º do artigo 6º, do Decreto-lei 4.073, de 31.1.1942, era considerado como sendo do 1º ciclo do ensino industrial. No 2º ciclo - que hoje corresponderia ao ensino do 2º grau da Lei 5.692 -, encontravam-se os cursos técnicos e os cursos pedagógicos (art. 10, do citado diploma legal).

A interessada, no curso de mestria, estudou, durante 1 ano, somente Português e Matemática dentre as disciplinas (conteúdo específico) que integram o "núcleo comum" (Resolução CFE-nº 8/72).

Este Egrégio Conselho já firmou jurisprudência sobre a matéria, indeferindo pedidos de equivalência do curso de mestria ao ensino do 2º grau.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, votamos:

1 - favoravelmente, no sentido de que este Colegiado reconheça equivalência dos estudos feitos por Giomar Lucas Pereira no curso industrial básico a nível de conclusão do ensino do 1º grau.

2 - no sentido de que seja indeferida a solicitação de equivalência dos estudos realizados no curso de mestria, a nível do ensino do 2º grau.

São Paulo, 25 de abril de 1973

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva - Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Augusto Dias e Pe. Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente